



PROJETO DE LEI N.º 6.108, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Uso da Bicicleta - FUNBIKE, transforma a bicicleta como meio de transporte regular, torna obrigatória a previsão de ciclovias e ciclofaixas na malha viária urbana e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1155/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA QUE PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica Criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Uso da Bicicleta –

FUNBIKE.

Art. 2º O FUNBIKE será composto por representantes da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público Federal e da sociedade civil

representada, sem qualquer tipo de remuneração ou ajuda de custo para os seus membros.

Art. 3º O FUNBIKE receberá recursos das seguintes fontes:

I - dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, através de Lei

ordinária e deverá obrigatoriamente ser incluído anualmente nos Orçamentos da União, dos

Estados e do Distrito Federal, em percentual mínimo a ser definido pelo Conselho Nacional

de Política Fazendária – CONFAZ;

II - dos orçamentos dos Municípios em percentual não superior ao valor definido

no Inciso anterior e não inferior 0,5 (zero vírgula cinco) por cento da Receita Corrente líquida

do respectivo Município;

III - das Contribuições previstas no art. 149 da CF;

IV - da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -

IPVA;

V - da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VI - das multas de transito aplicadas em rodovias federais, estaduais, distritais e

municipais em todo território nacional; e

VII - de contribuições de empresas e entidades públicas e privadas.

§ 1º O percentual de contribuição definidos nos Incisos III, IV, V e VI não poderão

ser inferiores a 1 (um) por cento dos valores arrecadados com as respectivas contribuições,

impostos e multas e serão repassados pelos Órgãos arrecadadores mensalmente para o

FUNBIKE.

Art. 4º Para efeitos dessa Lei, o uso da bicicleta passa a ser considerado como

modalidade de transporte regular, de caráter individual.

Art. 5º São obrigatórias a previsão e a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos

projetos de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à

circulação de veículos automotores em percentuais mínimos de 10 (dez) por cento da obra

executada.

§ 1º Nos municípios obrigados à elaboração de plano de transporte urbano

integrado, conforme disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve

incluir a previsão de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas, em percentual

correspondente a toda a extensão da malha urbana destinada à circulação de veículos

automotores.

§ 2º Os projetos concluídos, ou em fase de elaboração, e as obras em execução

terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as

devidas adequações.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em

improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito ou

outro agente público que:

I – aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas

destinadas à circulação de veículos automotores, em que não esteja previsto o percentual

mínimo de ciclovias ou ciclofaixas determinado por esta Lei;

II – liberar recursos destinados ao pagamento parcial ou total de obra viária

executada em desacordo com esta Lei;

III – aceitar a entrega parcial ou total de obra viária executada em desacordo com

esta Lei.

Art. 7º Os recursos arrecadados pelo FUNBIKE deverão ser utilizados em

campanhas educativas de trânsito voltadas ao uso de bicicleta, e em campanhas educativas

voltadas ao respeito ao ciclista, no treinamento de agentes públicos e na implantação de

infraestrutura para higiene dos ciclistas e estacionamentos adaptados para bicicletas.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNBIKE poderão financiar, mediante

aprovação do seu Conselho Gestor, projetos de infraestrutura ciclística em Municípios cuja

arrecadação não permita tais investimentos;

Art. 8º A União, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei

definindo a composição do Conselho Gestor do FUNBIKE, suas prerrogativas e obrigações e

promoverá a criação e instalação do Fundo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e iniciará a arrecadação

dos recursos definidos nesta Lei a partir de 180 dias de sua regulamentação e no ano

subsequente em relação aos Incisos I e II do art. 2°.

JUSTIFICAÇÃO

Os crescentes problemas de mobilidade urbana em nossas cidades têm levado à

adoção de novas diretrizes para orientar as políticas públicas relacionadas ao setor, entre as

quais se destaca a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os

motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual

motorizado (Lei nº 12.587/2012 – Lei da Mobilidade Urbana, art. 6º, inciso II).

Nossa legislação tem avançado, porém, não resultou em ações efetivas muitas

vezes em razão da falta de recursos para o desenvolvimento de alternativas.

O presente Projeto de Lei visa criar um Fundo Nacional de Incentivo ao Uso da

Bicicleta, chamado de FUNBIKE, que tem por objetivo transformar a bicicleta como meio

de transporte regular, obrigar a previsão de ciclovias e ciclofaixas na malha viária

urbana e dá outras providências.

O Fundo que se pretende criar, define normas e sanções que deverão ser adotadas

pelos gestores públicos de forma a incentivar o uso da bicicleta e a construção de ciclovias e

ciclofaixas quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação

de vias urbanas destinadas à circulação de veículos.

Sabemos que o uso de bicicletas como meio de transporte individual além de

reduzir o número de carros nas vias, melhora as condições físicas e de saúde dos cidadãos,

porém, se faz necessário que se promovam campanhas educativas para conscientizar os

motoristas de que é necessário o respeito ao lado mais frágil, que é o ciclista. Se faz

necessário, ainda, a construção de locais adequados para estacionar as bicicletas, bem como a

construção de uma infraestrutura de higiene adequada para que o ciclista possa tomar banho

após o pedal.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Fundo também possibilita o financiamento de obras para construção de

ciclovias e de ciclofaixas quando o poder público municipal não puder, comprovadamente,

arcar com custeio destas obras.

Temos total convicção de que a criação do FUNBIKE trará efeitos extremamente

positivos sobre o meio ambiente e principalmente, sobre a qualidade de vida nas cidades,

refletindo diretamente no trânsito e na saúde pública dos Municípios.

Estamos propondo, ainda, uma forma de gestão que contará com a participação de

representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério

Público Federal e da Sociedade Civil representada, além de definir as fontes de arrecadação e

os objetivos do Fundo.

Visando a assegurar a eficácia da norma proposta, o Projeto prevê penalidades a

serem aplicadas em caso de seu descumprimento.

Incluímos dispositivo definindo percentuais mínimos de contribuição por parte

dos entes federados. Ao final, a proposta irá atingir a todos, União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, tanto na questão da mobilidade urbana quanto na questão da saúde pública, que,

sem dúvida alguma terá uma redução nos custos devido a melhoria da qualidade física dos

cidadãos usuários de bicicleta como meio de transporte.

Contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

PTN/PA

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,

como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- III poderão ter alíquotas:
- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na

etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

- § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
•••••	
	CAPÍTULO III
	DO PLANO DIRETOR

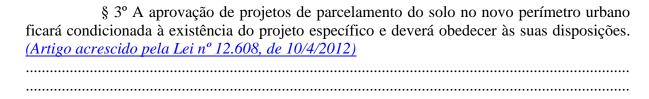
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I - com mais de vinte mil habitantes:

- II integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
 - IV integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- VI incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- § 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.
- § 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.
- § 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
 - II disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
 - III sistema de acompanhamento e controle.
- Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- I parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- II mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- III planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

- IV medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- V diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- VI identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983*, *de 2/6/2014*)
- § 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547*, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:
 - I demarcação do novo perímetro urbano;
- II delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
- § 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.
- § 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.



LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que
exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,
contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou
função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e das Leis n°s 5.917, de 10 de

setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

, and the second		
SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA		
Art. 6° A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:		
 I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos; 		
 II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano; 		
 IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; 		
 V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do 		
território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira comoutros países sobre a linha divisória internacional.		
Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos: I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;		
 II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; 		
 IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção 		
contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.		

FIM DO DOCUMENTO